



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009663-13.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado BANCO DO BRASIL S/A, é embargado/embargante RUDI HAROLDO KURTZENBAUM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDECL. N°: 1009663-13.2024.8.26.0002/50000 e
1009663-13.2024.8.26.0002/50001
EMBT./EMBDO.: BANCO DO BRASIL S/A
EMBT./EMBDO.: RUDI HAROLDO KURTZENBAUM
COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional II - Santo Amaro
VOTO N°: 7351

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR E RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, reconhecendo a culpa concorrente das partes e determinando a restituição de metade dos valores subtraídos ao autor. Banco do Brasil S.A. alega omissão no acórdão, sustentando fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, e defende o prequestionamento da matéria. Parte autora aponta contradição no reconhecimento de culpa concorrente e sucumbência recíproca.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto à responsabilidade civil do banco e (ii) analisar a alegação de contradição no reconhecimento de culpa concorrente e sucumbência recíproca.

III. Razões de Decidir

Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão apreciou as questões com fundamentação pertinente, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte.

A contradição alegada não se caracteriza, pois o reconhecimento da culpa concorrente foi devidamente delineado, não subsistindo, ademais, a tese de sucumbência mínima.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão quanto à responsabilidade civil do banco. 2. Não há contradição no reconhecimento de culpa concorrente e sucumbência recíproca.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022. Código Civil, art. 945.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 486/496, que deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo autor e reconheceu a culpa concorrente das partes, declarando a inexigibilidade de metade da transação impugnado e a restituição à parte autora de metade dos valores indevidamente subtraídos, na forma simples, compensando-se o valor pago pelo autor.

Recorre o Banco do Brasil S.A. (fls. 01/13) para sustentar que há omissão no v. acórdão, sob o fundamento de que os elementos apontam para a ocorrência de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade civil da instituição. Impugna a reparação indenizatória. Alega que o manejo do recurso é essencial para fins de prequestionamento.

Por sua vez, sustenta a parte autora que o v. acórdão é contraditório ao reconhecer a culpa concorrente das partes e a sucumbência recíproca.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos e foram regularmente processados. No entanto, inexistente vício a ser sanado, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de abrir prazo para vista, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se

revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

Por sua vez, a contradição se caracteriza pela existência de incompatibilidade entre o fundamento do julgado e o seu dispositivo.

Com a devida vênia, o reconhecimento da culpa concorrente foi bem delineado pela Turma Julgadora, apesar das negativas de colaboração das partes, conforme se observa:

“Se, por um lado, dos fatos expostos na petição inicial, constata-se a falha na segurança do serviço prestado pelo banco réu, considerando as operações bancárias distintas do perfil financeiro do autor, por outro lado a parte autora falhou ao acreditar que pagava a suposta taxa de entrega, sem questionar o valor da operação e a origem do suposto presente.

Não tem verossimilhança, ademais, a tese de que o autor não tenha apostado a senha de seu cartão no aparelho que foi apresentado pelo fraudador, porquanto as operações em questão não sejam consumadas sem o uso do elemento de segurança disponibilizado pela instituição financeira, essencial para o sucesso do golpe, cujo guardião é o titular do cartão.

Ademais, trata-se de prática criminosa, infelizmente, comum nos dias atuais, apesar de amplamente noticiada pela imprensa e objeto de campanhas das instituições financeiras, cujo sucesso, por óbvio, depende da imprudência da vítima, que, no caso, reitera-se, agiu sem a cautela necessária.

Trata-se, portanto, de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, pois que, aqui, “[...] tem-se o evento danoso resultante de conduta culposa de ambas as partes nele envolvidas. Lesante e lesado o são reciprocamente [...]” (in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência; Cláudio Luiz Bueno de Godoy et al; coordenação Cezar Peluso; 13ª Ed; Barueri/SP; Editora Manole; 2019; p. 933)” (fls. 492/493).

Ademais, foi devidamente delineada a inocorrência de lesão

imaterial apta a ensejar o dever reparatório, porquanto não tenha acarretado danos graves o bastante a abalar os direitos personalíssimos e houve concorrência do autor para o sucesso da empreitada criminoso.

Ainda, reconhecida a culpa concorrente e a repartição dos prejuízos, acertada a aplicação da sucumbência recíproca entre as partes, não subsistindo a tese autoral de sucumbência mínima e atribuição exclusiva à ré.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, salientando que o colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que os presentes recursos não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois não tencionam suprir quaisquer dos vícios, buscando os recorrentes, em verdade, a reapreciação das matérias, para que lhes sejam dadas as consequências jurídicas que entendem corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento das matérias aduzidas, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita** os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. e por Rudi Haroldo Kurtzenbaum.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator